

AVISO

QUEIMA DE SOBRANTES E REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS

-----**MÁRIO DE ALMEIDA LOUREIRO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA. -----

-----No âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro e no desenvolvimento das ações programadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Tábua (2013 - 2017), **torna público** o seguinte: -----

QUEIMA DE SOBRANTES E REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS

1. - Em todos os espaços rurais

➤ **Durante o período crítico (1 de julho - 30 de setembro)**

Não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

➤ **Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo**

Não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

2. - Em todos os espaços

➤ **Durante todo o ano**

Não é permitido:

Acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

3. - Em espaços não inseridos em zonas críticas

A confecção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, **é permitida quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.**

4. - A queima de sobranes de exploração **decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, é permitida com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.**

9

5. - As actividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, **são permitidas nos termos definidos na portaria referida no n.º 3 do artigo 23.º**

6. - As tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens, **são permitidas com licenciamento da Câmara Municipal.**

DEFINIÇÕES:

«**Espaços rurais**» os espaços florestais e terrenos agrícolas;

«**Fogueira**» a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros afins;

«**Índice de risco temporal de incêndio florestal**» a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;

«**Período crítico**» o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

«**Queima**» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

«**Sobrantes de exploração**» o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro - florestais.

LEGISLAÇÃO:

- Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro;

- Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho (n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro);

- Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro;

- Portaria n.º 167/2016, de 15 de junho.

-----No caso de incumprimento, **constituem contra-ordenações puníveis com coima, de € 140 a € 5000, no caso de pessoa singular e de € 800 a € 60 000 no caso de pessoas colectivas** (n.º 1 e alínea p) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro). **De € 30 a € 1000** (alínea l) do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro). -----

-----Qualquer informação adicional, os interessados deverão contactar o **Gabinete Técnico Florestal (Catarina Mendes, Eng.^a)**, na Praça da República, Edifício da Câmara Municipal, 3420 - 308 Tábua ou através do telefone **235 410 340**. -----

-----Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos habituais. -----

-----Paços do Município de Tábua, 16 de junho de 2016-----

O Presidente da Câmara Municipal,



Mário de Almeida Loureiro